



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Concorrência Pública nº 002/2021

Empresa que apresentaram Razões de Recurso:

- 1) W. M Comunicação Ltda – Apresentado na Sessão de 06/08/2021.
- 2) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda – Dentro do prazo recursal.
- 3) Luiz G. Rodrigues Júnior – Dentro do prazo recursal.
- 4) M. Vitorino da Silva – ME – Dentro do prazo recursal.
- 5) Mercatto Comunicação Integrada – Dentro do prazo recursal;

Empresas que apresentaram Contrarrazões:

- 1) FCS Comunicação S/A – Dentro do prazo recursal.

1 – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento de Razões de Recursos Interpostos pelas empresas Recorrentes, referente a Concorrência Pública nº **002/2021**, que tem como objeto o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, REFERENTE AOS OS SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza”.

A Comissão Permanente de Licitações, após julgamento da fase de proposta técnica, e, após digitalização de todas as propostas apresentadas nos Envelopes 01 e 03 e disponibilizar no site¹ da Prefeitura Municipal toda documentação citada, abriu prazo recursal para as empresas apresentarem recurso.

Na oportunidade as empresas: DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, Luiz G. Rodrigues Júnior, M. Vitorino da Silva – ME, Mercatto Comunicação Integrada apresentaram suas respectivas razões. Com excessão da empresa W. M Comunicação Ltda que na data de julgamento da proposta técnica (06/08/2021) apresentou suas razões de recurso.

1.1 - DA DECISÃO ATACADA:

Por ocasião da realização da sessão, que julgou as Propostas Técnicas, a Comissão Permanente de Licitação, promoveu o encerramento da fase de julgamento das propostas técnicas, apresentando Relatório de Julgamento, bem como, Ata de Julgamento feita pela Comissão Técnica para Avaliação de Propostas Técnicas, a qual culminou na classificação da empresa FCS Comunicação S/A com a pontuação de 83,53 pontos – Desclassificadas por conter identificação no envelope 01: ZIAD A. Fares Publicidades, DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, Marca Propaganda e Marketing Ltda, Mercatto Comunicação Integrada Ltda, Luiz G. Rodrigues Júnior e Desclassificadas em decorrência de Nota Mínima – Edital 10.3. inciso II: WM Comunicação Ltda, Renca Agência de Comunicação Ltda, CAP Comunicação e Assessoria e Projetos, Agência Tradicional e Digital Eireli ME, Desk Publicidade e Propaganda Ltda, M. Vitorino da Silva- ME, JV Fermino da Silva ME.

Desta forma, em razão das extensas manifestações, passamos a destacar apenas pontos importantes a serem analisados das razões apresentadas, vejamos:

¹ <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/iv/13453/concorrancia-publica>



oioyjmnmNS



1.2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

a. Da empresa **W. M COMUNICAÇÃO LTDA:**

Destaca-se que a empresa apresentou recurso antes mesmo do encerramento da fase de julgamento da proposta técnica.

Alega a necessidade de cancelamento do certame licitatório e de todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica designada para análise do certame licitatório considerando que foram descumprindo fases estabelecidas em lei, sendo:

previsto em lei.

- A Publicação do quantitativo mínimo de participantes da Comissão

- A Publicação do aviso da sessão pública para realização do sorteio.
- A publicação do resultado do Sorteio da Constituição da Comissão.

Assim alega que os procedimentos adotados para a formação da Subcomissão técnica e julgamento das propostas técnicas do certame destoam de quaisquer das prescrições inseridas na Lei Federal 12.232/2010.

Menciona que pelo menos 1/3 dos membros da Subcomissão Técnica não deve possuir vínculo com o órgão que está realizando a licitação.

Reitera em seus pedidos o provimento do recurso administrativo, determinando o cancelamento do certame, bem como, o cancelamento de todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica designada para análise do certame licitatório, tendo em vista terem descumprido todas as fases estabelecidas em lei quanto a formação da subcomissão técnica.

Eis a síntese das razões de recurso.

b. Da empresa **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA:**

A empresa recorrente DMD apresenta suas razões de recurso em face de sua desclassificação considerando que o material apresentado estaria em desacordo com o item 3.10 do edital.

Alega que, a decisão de desclassificação por descumprimento de itens do Edital deve obrigatoriamente ser fundamentada, devendo explicar e descrever de forma precisa qual o pressuposto fático (motivo) e fundamento jurídico (motivo legal) a gerar a desclassificação da mesma.

Deveria a Comissão apontar e explicar qual seria o suposto elemento identificador, e qual a razão de entender que este elemento permitiria a identificação da empresa participante do certame dentre as demais.

Cita que a ausência de motivação além de impedir o controle do comportamento administrativo, compromete princípios constitucionais que devem estar presentes no processo licitatório, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.





Ainda em sede de recurso, menciona que embora a Comissão Técnica não apontou qual seria o motivo identificado no envelope 01, a Recorrente num forçoso exercício de adivinhação pressupõe que fora em razão de ter apresentado sua campanha em papel A3, sendo que, se for este o motivo tem-se que não merece prosperar uma vez que não constitui elemento identificador para gerar desclassificação, tanto que 05 agências apresentaram campanhas em papel A3, tal fato somente se constituiria em elemento identificador se apenas 01 agência tivesse apresentado.

Registra em suas razões que a Administração deve garantir o máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais, considerando que, a empresa DMD atendeu todas as exigências legais, sua proposta técnica se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista no edital.

Por fim, pugna pela reforma da decisão que, desclassificou a proposta da licitante DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, vindo conseqüente a habilitar e classificar a proposta da licitante recorrente, promovendo sua análise, atribuindo e computando-lhe sua pontuação e alterando conseqüentemente a ordem de classificação.

Eis a síntese das razões de recurso.

c. Da empresa LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR:

A empresa Recorrente em suas razões de recurso inicialmente discorre sobre os procedimentos adotados em face do presente processo de licitação.

No mérito, a recorrente cita que, a falta de aferição da pontuação de 05 (cinco) empresas licitantes e por conseqüência a conclusão das respectivas notas técnicas dos requisitos e subquesitos constantes na Ata de Julgamento da Proposta Técnica culminou assim a ordem de classificação da proposta técnica, resta totalmente equivocada, considerando que a recorrente apresentou todos os documentos pertinentes em consonância com os ditames da Lei e principalmente com os ditames do edital e mesmo assim foi desclassificada e não obteve a mínima chance de ter a sua pontuação aferida.

Alega que, a única licitante classificada não atendeu as exigências mínimas do edital ou até mesmo possuíam a informações técnicas em patamar inferior a Recorrente.

Cita que, o problema em realizar licitações desta natureza reside no fato de que a escolha da melhor proposta – subjetiva, advém de pontuações dadas por julgadores apartir da análise da Criatividade das Licitantes, o que acaba por ser exteriorizada como produto de um julgamento objetivo e não por quesitos meramente formais.

A decisão da Comissão de licitação subsidiada pela Comissão Técnica foi bem clara e direta em relação a desclassificação da Recorrente, por supostamente apresentar material em desacordo com o item 3.10 do instrumento convocatório e ter sua proposta identificada.

Sustenta seu recurso nas seguintes alegações:

I – Não houve qualquer descompasso por parte da Recorrente ao item pela Comissão Técnica, ou seja, não houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou qualquer indicio de que houve identificação nas etapas restritas do edital.



oioyjmnMNS



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO

II - Não há isonomia quanto ao julgamento de outras propostas (principalmente da única licitante classificada), quando comparado com essa recorrente.

III – Por fim, o jeito e a forma pela qual a Recorrente e as outras 04 (quatro) empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, além de não respeitar o edital, não é passível de identificação, o que por si só afasta qualquer desclassificação.

A Recorrente sustenta sua fundamentação que o posicionamento rigoroso e subjetivo não pode ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso nos tocantes aos requisitos formais dos documentos exigidos para apresentação da proposta das empresas e consequentemente sua classificação.

Menciona que o item utilizado para desclassificação foi o 3.10 do edital, sendo que registra que o critério utilizado foi subjetivo e desprovido de vinculação ao instrumento convocatório, sendo que não há qualquer prova documental, qualquer requisito eu seja registrado em quaisquer atas, documentos ou relatório técnico emitido pela Comissão Técnica no procedimento licitatório, que possa dar sinal ou marca de identificação dessa Recorrente.

Alega que o edital e os julgadores não podem ser obscuros ou tendenciosos, com redação imprecisa, com ausência de justificativa técnica ou utilizar critérios não previstos, que impeça o julgamento objetivo, onde a ausência de clareza e objetividade acaba por afastar 05 empresas em detrimento de uma única.

Ainda em sede de recurso alega que o Município de Sorriso não deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não deve desclassificar licitantes diante de meras questões subjetivas e interpretativas de termos do edital, ainda mais quando a situação causa prejuízo ao certame, pois somente uma licitante teve sua pontuação aferida e classificada.

Aponta ainda causas que a empresa FCS Comunicação não apresentou numeração de páginas nas peças da idéia criativa também descumprindo o item 3.10 e que a mesma não apresentou mapas de mídia, que são responsáveis pela simulação de plano de distribuição das peças de campanha, impedindo conferirem se os valores apresentados são de tabela cheia, devendo a empresa FCS ser desclassificada.

Recorre também sobre o fato de que a Subcomissão Técnica não realizou suas obrigações previstas na legislação pertinente, ou seja, não atribuiu pontuação técnica para a Recorrente, mesmo supostamente desclassificada, descumprindo o art. 6º, §2º da Lei 12.232/2010.

Eis a síntese das razões de recurso.

d. Da empresa M. VITORINO DA SILVA – ME:

A Recorrente em questão em sede de preliminar sustenta em seu recurso que a Subcomissão Técnica foi ilegalmente constituída, considerando que todos os membros estão vinculados a Administração Municipal, além do mais o Sr. Brendo Braga não tem formação em nenhuma das áreas exigidas, tem formação em direito e na prefeitura municipal não atua em qualquer das áreas exigidas.

Assim sendo, um dos membros da subcomissão técnica não atende a lei e nem ao edital. É falha insanável, não restando alternativa a não ser o cancelamento do



o1ojmMNS

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO

FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br



certame. Até porque, nem seria o caso se convocar nova subcomissão técnica, eis que para tanta falta de previsão legal, e mais: Como as propostas já são conhecidas, não mais servem para novo julgamento.

Além do questionamento acerca da Subcomissão Especial a empresa recorrente, em questão, alega que, a falta de fundamentação do Julgamento Técnico por parte da Comissão, eis que não constam das planilhas de avaliação da proposta técnica tais fundamentos, o que se vê são apenas notas desprovidas de fundamentação, sem, portanto, explicar quesito por quesito, quais razões que motivaram tais notas.

Sem saber por que foi desclassificada, a Recorrente sofre prejuízo em seu direito ao contraditório e ampla defesa, não se sabe por exemplo, qual a razão de não ter sido avaliada a pesquisa local que a Recorrente apresentou e que deu lastro ao plano de comunicação.

Em sequência menciona, por exemplo, que o envelope 01 da empresa FCS tem 30 páginas, sendo que os campos apontamentos da Comissão estão totalmente em branco. O envelope 01 da empresa RENCA tem 33 páginas, sendo que no relatório de julgamento o campo apontamentos da Comissão estão totalmente em branco. O envelope 01 da empresa recorrente MB tem 64 páginas sendo que no relatório de julgamento o campo apontamentos da Comissão estão totalmente em branco, quer dizer que a comissão não justificou suas notas, sendo tais julgamentos inaceitáveis conforme previsto no art. 11, §4º inciso VI da Lei Federal 12.232/2010.

Ainda neste tom menciona como que a Comissão deixa a Recorrente em terceiro lugar sua proposta, sendo esta muito mais ampla, completa, com pesquisa local, tabelas de preços e pedidos de inserção, com 59 páginas, perdendo para a primeira colocada, que apresenta uma proposta com apenas 25 páginas e para segunda colocada que tem apenas 28 páginas.

Outro ponto de questionamento feito pela recorrente é o disposto no art. 6º, inciso VII é a necessidade de reavaliar as notas caso a diferença seja superior a 20%, fato este que não ocorreu, sendo que, além de não justificar, nem fundamentar suas notas, não fez a reavaliação.

Sustenta ainda no mérito que a primeira colocada não apresentou pesquisa local, nem tabela de preços dos veículos e nem os mapas de mídia, ferramentas essenciais para sustentar a estratégia apresentada, sendo que se outras forem desclassificadas por não atenderem o edital as duas primeiras também devem.

Alega que, a falta de pesquisa local impede a correta descoberta do público – alvo, é falta grave que não se admite nem na área privada, quanto mais na administração sendo que sua obrigatoriedade está contida no art. 18, §2º da Lei Federal 12.232/2010. Da mesma forma que os mapas de veiculação previsto no art. 15.

Cita que a empresa FCS apresentou valores absurdos em sua proposta, exemplo da veiculação jornal local – Folha do Cerrado, com valores acima do real valor e consumindo 13,21% da verba da campanha, sendo que a mídia impressa prevista na pesquisa local preve que apenas 2% do público se atenta para mídia impressa. Ainda preve a empresa FCS a distribuição de verba para rádio comunitária. Como se vê a proposta da empresa FCS não pode ser a vencedora por não apresentar pesquisa local e nem tabela de preços dos veículos e nem a simulação do mapa de inserção, simulação alias que é uma das exigências do edital.





PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Traz em suas razões ainda o fato de que a empresa vencedora FCS apresenta o valor de R\$ 23.200,00 para produção de um VT de 30 segundos, enquanto isso a Recorrente apresenta um filme VT de 45 segundos pelo preço de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), ou seja, 84,91% mais barato. Por fim, com relação a primeira colocada também não apresentou as tabelas dos chamados custos externos (produção de audio, video, impressos e outros).

Sobre a segunda colocada a Recorrente alega que ela sofre idênticas deficiências, não apresenta pesquisa local, nem tabelas de preços para justificar os investimentos realizados, apresenta por exemplo um valor absurdo para produção de um filme VT por R\$ 15.000,00, sendo que a recorrente apresenta em um VT de 45 segundos pelo preço de R\$ 3.500,00, ou seja, 76,66% mais barato.

Ainda sobre a proposta da segunda colocada a recorrente alega que os valores aplicados em rádio e TV em relação a site de notícias, pois sites de noticia estariam recebendo quase 75% da verba da TV e quase quatro vez mais que rádio, entretanto tais valores não tem lastro, não se amoldam a realidade local, conforme pesquisa realizada pela recorrente MB.

Por fim com relação a segunda colocada descumpriu o disposto no item 3.10 do edital, pois não apresentou suas páginas numeradas.

Pleiteia em seus pedidos o recebimento e o provimento do recurso, para anular o processo de licitação, e caso assim não entenda, seja no mérito acatado o pedido para desclassificar a empresa FCS primeira colocada, e RENCA segunda colocada e classificar a empresa MB em primeiro lugar.

São esses o resumo das razões apresentadas pela empresa M. Vitorino da Silva – ME.

e. Da empresa **MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA:**

A Recorrente MERCATTO apresenta suas razões de recurso considerando que durante a segunda sessão pública foi divulgado o resultado de julgamento das propostas técnicas com as notas atribuídas pela CPL, onde a recorrente restou desclassificada sem mesmo nem ter sua campanha avaliada com a pontuação devida.

Entretanto a recorrente alega que o edital no item 9.17.10 estabelece que mesmo havendo desclassificação da proposta a pontuação de seus quesitos deverá ser realizada. Assim considerando que a recorrente não descumpriu qualquer disposição no edital, resta injusta e descabida a sua desclassificação.

Cita que segundo a CPL houve identificação da empresa no Envelope 01 e o motivo dessa identificação não foi informado, sendo que de acordo com o item 5.6 do edital para qualquer proposta desclassificada deve conter um elemento muito claro de identificação da licitante ou algum tipo de rasura que impossibilite a compreensão do conteúdo. No momento da entrega das propostas, a comissão não identificou e não registrou nenhuma dessas falhas ao receber a proposta, tão pouco os demais participantes do certame o fizeram.

Traz informação que analisando a desclassificação das outras empresas desclassificadas sob a alegação de uso do Papel A3, entendem que esta poder ser o motivo da desclassificação da recorrente, porém duas questões devem ser claras: 1) o



oioyjmnmns

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br



motivo da desclassificação, e, 2) se realmente for este o motivo registram que não existe no edital qualquer tipo de proibição com relação a este tipo de material, pois o edital não especifica em nenhum de seus itens o formato do papel, tipo, cor, gramatura que devem ou não ser utilizados para as peças, as referências são claras apenas para a formatação do Plano de Comunicação, tanto é verdade que 05 empresas apresentaram seus exemplos de peças em papel A3, ou seja, quase metade das licitantes teve o mesmo entendimento de que salvas as orientações acima (tópico III – Idéia Criativa, item b) o formato da apresentação das peças era livre.

Impugna ainda a decisão de desclassificação sob o pretexto que ao realizar pedido de esclarecimentos antes da abertura, a comissão não disponibilizou informações complementares a respeito, respondendo apenas de forma genérica falando sobre não conter identificação, marca ou sinal e não fala nada sobre as peças gráficas, ficando claro que pela resposta não há um formato específico e que cabe a licitante escolher a melhor forma de apresentar, desde que caiba no envelope disponibilizado pela Prefeitura.

Descreve que as exigências do item 3.10 são exclusivas para os textos, uma vez que as restrições são claras ao estabelecer como devem ser padronizadas os textos de sua defesa, pois para criação das peças as indicações não se aplicam, e se fossem válidas estariam restringindo toda sua capacidade criativa.

Além de todos os motivos expostos, cita ainda a classificação de apenas uma empresa, sendo o edital uma concorrência técnica e preço, entendem a recorrente que o processo está totalmente fracassado, razão pela qual solicita que reveja o motivo de desclassificação da empresa Mercatto ou promova o cancelamento do certame, uma vez que não há condições de definir ela melhor proposta técnica e preço tendo restado apenas um participante no processo.

Eis o resumo das razões apresentadas

1.3 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

a. Da empresa **FCS COMUNICAÇÃO S/A:**

Após as razões de recurso apresentada conforme descrito acima, as empresas participantes foram comunicadas sobre o interesse de apresentar as devidas contrarrazões sendo que a empresa FCS Comunicação S/A manifestou interesse e assim o fez no prazo legal, sendo tempestivo.

Alega em suas contrarrazões que, toda e qualquer menção à ataques à Recorrente será rechaçada de forma a elidir ao que fora ventilado nas razões recursais, momento em que não teceremos qualquer consideração a respeito do alegado pelas empresas quanto do ataque vil à Comissão de Licitação que, apenas e tão somente, seguiu fielmente todos os parâmetros editalícios.

Cita que o edital dispõe que "É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se o autor às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.666/93", o que se vê em algumas das alegações trazidas em sede de Recurso.



oioyjmnMNS



Especificadamente a Recorrida manifesta de forma individual sobre as razões de recursos das empresas que questionaram questões relacionadas a empresa FCS Comunicação, o que para melhor elucidar e esclarecer, também o faremos.

a.1) Das contrarrazões em face do Recurso da empresa **LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR:**

A empresa recorrida menciona que a recorrente utilizou-se apenas de anotações feitas a mão referente a alegação de que a proposta da empresa estava sem numeração, pois sequer teve o trabalho de ir verificar os documentos apresentados pela Recorrida, pois através do simples cotejo pode comprovar que a alegação não procede.

Referente a alegação da falta de Mapa de Mídia na proposta da Recorrida, não existe no edital qualquer item que mencione a obrigação de apresentação deste documento, cita com a obrigatoriedade da apresentação de apenas e tão somente a "simulação de plano de distribuição das peças da campanha publicitária", ou seja, em suas razões a Recorrente inovou em exigir algo que inexiste no Edital.

Ademais menciona que o que fora relatado pela empresa LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (Genius Publicidade) não merece ser conhecido, em especial ao que a mesma ataca a proposta da empresa FCS COMUNICAÇÃO S/A, momento em que, novamente, relatamos que não fizemos consideração aos ataques proferidos à condução do certame por esta Comissão de Licitação.

a.2) Das contrarrazões em face do Recurso da empresa **MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:**

A Recorrida alega que a Recorrente, tentam imputar de vícios ao processo dada a situação em que os autos se encontram, em face das alegações de que a Recorrida foi a única classificada no processo, sendo sua interpretação equivocada, tendo em vista que a nota alcançada pela Contrarrecorrente foi fruto do atendimento retilíneo do exigido no edital, bem como à apresentação da melhor campanha com base no briefing apresentado.

Assim sendo, as alegações em face da Recorrida por parte da empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não devem prosperar, momento em que, mais uma vez, relatamos que não foi feita qualquer consideração aos ataques proferidos à condução do certame por esta Comissão de Licitação.

a.3) Das contrarrazões em face do Recurso da empresa **M. VITORINO DA SILVA - ME:**

A recorrida na oportunidade menciona que das alegações apresentados pela Recorrente, verifica-se que a mesma também relata sobre a não apresentação de Mapa de Mídia, contudo tal alegação é infrutífera, como já ora relatado na defesa do ataque da Recorrente anterior.

Cita a Recorrida que, a Recorrente tentou trazer outro ponto à baila, na tentativa de fazer desconsiderar a proposta da Recorrida, tenta iludir a Comissão, relatando que não fora atendido na integralidade o exigido no instrumento convocatório. Já que esta recorrida adotou todas as medidas pertinentes para a demonstração fática do uso do valor disposto para a campanha, conforme o demonstrado no briefing, anexo I do edital da Concorrência nº 002/2021, tanto que a Subcomissão Técnica imputou a nota levando em consideração o que fora apresentado, assim, parece-nos que o Recurso impetrado pela



oioyjmMNS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Recorrente tem o único intuito de tentar atrapalhar os excelentes trabalhos realizados por essa Comissão.

Menciona nas contrarrazões que a alegação de que a não demonstração pormenorizada da tabela poderia estar ferindo o erário é uma demonstração do quão baixa é a tentativa de ludibriar essa Comissão. É cediço que a demonstração em procedimento licitatório é apenas um parâmetro do que se almeja, o que não será necessariamente aplicado na execução contratual, onde a futura contratada deverá demonstrar, item a item, o que está sendo realizado. Tentar trazer essa necessidade da execução para o procedimento licitatório que NÃO EXIGE TAL FORMA é totalmente absurda.

Referente as alegações por parte da Recorrente sobre os percentuais de aplicação da verba da campanha simulada, explana que o edital era cristalino em afirmar que cada licitante deveria apresentar a sua melhor forma de desenvolvimento da campanha fictícia do briefing, assim sendo a Recorrida apresentou a sua estratégia, que fora analisada pela Subcomissão, sendo por ela julgada e aceita.

Ao dispor sobre a aplicação de recursos em rádio comunitária a Recorrida alega que a Recorrente tenta demonstrar que a Administração Pública não pode, através das Agências Contratadas, veicular propaganda em rádios comunitárias trazendo um "julgado" do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso onde é dito que as rádios comunitárias podem receber **APOIO CULTURAL** da Administração Pública desde que, sejam firmados convênios diretos. Tomamos a liberdade de trazer o trecho negrito e sublinhado para demonstrar o quão baixo foi o ataque da Recorrente, uma vez que, o que se impede é que a Administração apoie a criação dessas rádios que, devem ser de iniciativa privada, ainda menciona em vossa resposta sobre a manifestação do MP, onde contrapõe citando que o mesmo, apenas e tão somente, RECOMENDA que não sejam realizados gastos junto às rádios comunitárias, salvo guardando o uso semântica uma recomendação não é uma determinação, até mesmo porque não há qualquer lei que impeça o uso das mesmas para o maior atingimento das campanhas.

Contrapõe também a alegação da recorrente referente a alegação de ausência de tabela de custos externos, demonstrando a tabela que foi apresentada em vossa proposta, questionando por diversas vezes a conduta da recorrente mediante alegações infundadas e referente a documentos apresentados pela recorrida.

No que tange a alegação da recorrente quanto a diferença de nota superior a 20%, cita que embora a recorrente ataca a forma de avaliação da subcomissão, registra o total equivoco por parte da recorrente, alegando inovadora interpretação da Lei Federal 12.232/2020, em especial o disposto no art. 6, inciso VII, já que o referido dispositivo cita que quando da avaliação de cada uma da empresa, se for constada divergência de notas entre os julgadores, as mesmas deverão ser reavaliadas, ou seja, a lei determina a reavaliação de notas imputadas para cada uma das empresas individualmente, para que não haja disparidade entre os julgadores, evitando-se, por exemplo, que apenas um tenha dado uma nota extremamente inferior para prejudicar aquele licitante em específico.

Por fim referente a determinado item a recorrida menciona que exigir que a diferença de notas entre Empresas seja inferior, fere de morte o Princípio da Isonomia, uma vez que, por exemplo, uma empresa não apresente uma campanha crível, terá sua nota aumentada a despeito de sua baixa capacidade, e pior, a que conseguiu demonstrar uma excelente nota, terá a mesma diminuída apenas para ficar dentro dos 20% (vinte por cento) de diferença.



oioyjmMNS



Desta forma pugna a recorrida que o Recurso apresentado pela M. VITORINO DA SILVA-ME não merece reconhecimento conquanto aos ataques diretos à FCS COMUNICAÇÃO S/A.

Eis o resumo das contrarrazões apresentadas.

2 – DO MÉRITO

2.1. ANÁLISE GERAL DA FASE RECURSAL:

Recebido os recursos com efeito suspensivo e posteriormente as contrarrazões, passa a comissão a decidir sobre seu mérito.

Primeiramente, calha vincar que tanto a Subcomissão Técnica, quanto a Comissão Permanente de Licitação promoveu um trabalho extremamente técnico e objetivo, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao edital a que estão subordinadas as partes, indigitado princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Ainda nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5, sobre o Edital:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Portanto, deve a Administração zelar para que, no certame, seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, desta forma, exigimos que, as empresas participantes, entendam que a contratação de Agência de Publicidade para execução de SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, OU SEJA, OS SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, é uma contratação extremamente complexa, principalmente quando avaliasse campanhas propostas, tendo que, a Comissão, julgar com melhor para o município, realmente, aquela campanha que apresentou uma proposta com a altura do Município de Sorriso e de acordo com o briefing, assim sendo, não houve subjetividade, não houve direcionamento, não houve qualquer tipo de privilégio, pontuou-se e analisou-se realmente as particularidades das campanhas, requerendo assim que sejam estas respeitadas, pois, refere-se ao entendimento técnico da comissão especial constituída para tal avaliação.

Chega a ponto ser estranho, no presente momento, o comportamento, ou melhor, diga-se, as razões de recurso de determinadas empresas que durante o andamento do certame atuavam de uma forma, pregadores do cumprimento do edital, das regras, elogiando de forma incisiva a atuação da Comissão, citando por exemplo o comportamento de outras comissões de outros municípios que agiam de forma parcial, sem respeitar as regras do edital, porém, no simples cotejo com o envelope 02 e identificação das empresas desclassificadas mudam o discurso, veementemente atacam a subcomissão



oiojmnMNS



técnica, sua formação, a forma de julgamento, os critérios adotados, o formalismo exagerado, a restrição a competitividade, enfim, comportamentos totalmente inadequados de empresas que estão sendo contratadas para divulgar as potencialidades do município.

Ora, vejamos que, determinada RECORRENTE chega a apresentar razões de recurso sem antes mesmo encerrar o julgamento da fase de proposta técnica, Motivo? Não dá para saber, no mínimo já tinha conhecimento que sua proposta técnica não estava à altura do Município.

Importante esclarecer que, por diversas vezes constam nas razões de recurso dos recorrentes que, somente teve uma empresa classificada, sendo estranho um processo de Concorrência Pública, tipo de julgamento técnica e preço ter apenas uma empresa classificada. Entretanto, esta informação deve ser analisada dentro do contexto legal e previsto no edital e não da forma mencionada por determinados recorrentes que, da forma exposta, supõe que somente uma empresa teve sua proposta analisada.

Pois, como é possível verificar nos autos, o processo teve 13 empresas participantes, sendo que 05 foram desclassificadas por sua proposta técnica ter sido apresentada em desconformidade com o edital, em especial constar características capazes de identificar as empresas, assim sendo a subcomissão técnica analisou 08 propostas técnicas, ao final da fase de julgamento da proposta técnica em face da pontuação obtida por 07 empresas não atingir no mínimo 60 pontos, acabou sendo estas desclassificadas.

2.2. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO:

Adentrando na análise individual de cada recurso, buscaremos analisar todos os pontos citados pelas empresas recorrentes e pela empresa recorrida, quando suas contrarrazões tiverem relação com as razões em análise, sendo que o presente julgamento será avaliado tanto pela Comissão Permanente de Licitação, como, pela Subcomissão Técnica, considerando a diversidade dos apontamentos.

2.2.1. RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA W. M COMUNICAÇÃO LTDA:

O Recurso impetrado pela empresa W. M. Comunicação Ltda, em tese, deveria sequer ser conhecido, considerando que a empresa apresentou o recurso na data que foi marcado a continuidade do Julgamento da Técnica e o teor da matéria constante nas razões de recurso são basicamente relacionadas a constituição da Subcomissão Técnica, não consta nenhuma alegação com relação ao julgamento da proposta técnica, mesmo porque, quando apresentou seu recurso sequer encerrada a fase estava.

Vejamos o disposto na Lei Federal n. 12.232/2010:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



oioyjmnmns



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Ou seja, vejamos que, a empresa apresentou recurso em momento errado e sobre fatos que não são mais analisados em sede de recurso.

Reiteramos que, somente caberia recurso sobre o julgamento da proposta técnica neste momento, sendo o recurso da Recorrente sobre matéria já superada que é a instituição e composição da Subcomissão Técnica, ou seja, o recurso apresentado encontra-se ausente de pressupostos recursais, não devendo ser conhecido.

Entretanto, como a Administração não tem motivo para deixar qualquer alegação dos recorrentes sem esclarecimento, principalmente quando a recorrente pleiteia o cancelamento do certame licitatório e de todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica designada para análise do certame licitatório considerando que foram descumprindo fases estabelecidas em lei.

Importante esclarecer alguns fatos para fins de elucidação a recorrente, destaca-se que, a Prefeitura Municipal de Sorriso, publicou em diário oficial e site da Prefeitura Municipal² Edital de Chamamento Público nº 001/2021 para cadastro de profissionais com vínculo e sem vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorriso para integrar a Subcomissão Técnica.

Entretanto é fato que, por se tratar de um processo complexo, que demanda diversos serviços, responsabilidade dificilmente existem profissionais, principalmente sem vínculos que queiram participar da referida Subcomissão, sendo que, as vezes, chega a ponto de determinados profissionais se inscreverem e posteriormente a Prefeitura descobrir que referido profissional tem ou teve algum tipo de vínculo com determinada participante, acabando por gerar total dúvida quanto ao julgamento ocorrido.

Na oportunidade ao abrir o referido chamamento, 02 (dois) profissionais com vínculo com a Prefeitura se inscreveram, sendo que nenhum profissional sem vínculo manifestou interesse, razão pela qual, considerando a necessidade da Comissão ser composta por no mínimo 03 (três) membros, nomeou outro servidor com conhecimento na área de publicidade e comunicação.

Esclarecemos ainda que, o período de inscrição dos interessados encerrou na data de 25/06/2021, ou seja, 17 (dezessete) dias antes do certame, data na qual em face dos inscritos somente contava com 02 (dois) interessados, sendo que, nenhuma empresa interessada entrou em contato para saber os cadastrados ou impugnar o nome dos mesmos.

Posteriormente, como dito, não havendo número mínimo de interessados a Administração indicou terceiro nome, publicando a portaria 1117/2021 em 07/07/2021, 05 (cinco) dias antes do certame, também disponibilizada no Portal da Transparência³, contendo assim, os três nomes que completaria a subcomissão, novamente nenhuma empresa interessada entrou em contato para saber os cadastrados ou impugnar os mesmos.

² Através de acesso ao site podemos comprovar o edital publicado, bem como, as publicações ocorridas a nível de diário Oficial - <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/i/14226/chamamento-publico>

³ <https://site.sorriso.mt.gov.br/di/611eb74920d2e215156251.pdf>





PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Pela análise do disposto no art. 10, §5º da Lei Federal 12.232/2010 até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de sorteio caberia impugnação dos nomes, sendo que o sorteio deveria ser realizado em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data do certame (art. 10, §5º), evidentemente por haver apenas 02 (dois) nomes cadastrados, acabou sendo desnecessário o sorteio, entretanto em momento algum como dito a recorrente impugnou os nomes da subcomissão, nem mesmo qualquer questionamento foi feito pelas empresas na data de abertura, onde mencionou que o processo seria suspenso e encaminhado para a comissão nomeada pela Portaria em referência, novamente naquela oportunidade nenhuma empresa questionou ou manifestou contrário a formação da subcomissão.

Ademais mencionamos ainda o disposto no art. 11, §10 da Lei Federal 12.232/2010:

Art. 11 (...)

§10. **Nas licitações previstas nesta Lei**, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e **sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.**

Nota-se que, quando for impossível o cumprimento do disposto neste artigo, a subcomissão poderá ser substituída pela CPL ou por servidor formalmente designado pela autoridade competente que deverá possuir conhecimento na área de comunicação, publicidade ou marketing, vejamos que ao publicar edital de chamamento para cadastro dos interessados e não ter sido possível compor lista com vários nomes para sorteio, poderá a Administração compor a subcomissão por servidor formalmente designado pela autoridade.

Assim o fez a Administração Municipal, utilizou dos dois servidores cadastrados e nomeou mais um servidor com conhecimento na área, não havendo então qualquer irregularidade na subcomissão técnica.

Desta forma, com relação ao recurso da empresa W. M. Comunicação Ltda a Comissão Permanente de Licitação decide pelo **não conhecimento do recurso**, em razão de ausente os pressupostos recursais previstos no art. 11 §4º da Lei Federal 12.232/2010.

Registra ainda, que apesar do não conhecimento do presente recurso, as razões apresentadas carecem de legalidade conforme demonstrado.

2.2.2. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA:

Analisando as razões de recurso da empresa Recorrente vejamos que esta questiona sua desclassificação em face de que o material apresentado estaria em desacordo com o item 3.10 do edital, da mesma forma, questiona o fato de que a decisão da subcomissão deveria ser fundamentada, devendo explicar e descrever de forma precisa qual o pressuposto fático (motivo) e fundamento jurídico (motivo legal) a gerar a desclassificação da mesma.

Destaca-se que no dia que a CPL mencionou o resultado da subcomissão técnica, promovendo o cotejo com o envelope 02, foi solicitado pelos



010yjmnmNS



participantes que o membro da CPL apresentasse as peças das empresas, a olhos vivos, todos os participantes quando tinham acesso as peças das empresa citavam, "As peças estão em papel A3, por isso está desclassificada", estranho neste momento a empresa Recorrente mencionar que num esforço de adivinhação pressupõe que fora em razão de ter apresentado em papel A3.

Destaca-se que, a Recorrente apresentou suas peças que compõe a idéia criativa em Papel A3,

Importante destacar que o Edital de Concorrência Pública 002/2021 dispõe:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, **com exceção para o conteúdo do envelope "1", que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:**

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte "Arial", preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;
- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

Vejamos que, o item menciona que o **conteúdo** do envelope 01 deve obedecer os requisitos previstos no item 3.10, entre eles, serem apresentados em papel A4, desta forma, vejamos ainda o que compõe o conteúdo do envelope 01.

6.2. Envelope "1" - Plano de Comunicação.

6.2.1. (...)

6.2.2. O Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada - deverá ser redigido em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado respeitando as vedações do item 3.10 deste edital sob pena de desclassificação.

O "Plano de Comunicação" consistirá em quatro quesitos, a saber:

6.2.3. PLANO DE COMUNICAÇÃO desenvolvido pela Licitante com base no Anexo I deste Edital – *Briefing*, que deverá compreender os seguintes quesitos:

I - Raciocínio Básico:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante demonstrará o seu entendimento sobre as informações apresentadas no *Briefing*, assim como um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Prefeitura de Sorriso;

II - Estratégia de Comunicação Publicitária:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante apresentará o conceito e o partido temático que, de acordo com o seu raciocínio básico, devem fundamentar a proposta de solução do problema específico de comunicação e defenderá essa opção;



oioyjmnmns



III - Ideia criativa:

a) Texto em que a Licitante se limitará a apresentar síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir forma de um *slogan* passível de ser utilizado em ações de comunicação da Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) Como parte do quesito Ideia Criativa, a Licitante apresentará campanha publicitária com exemplos de 05 (cinco) peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e demonstrem sua harmonia com a redução de mensagem de que trata a alínea anterior. Os exemplos de peças podem ser apresentados sob a forma de roteiro de TV, *layout*, *story-board* impresso, ou "monstro" de peça de internet, de peça de rádio ou roteiro para rádio, limitados a uma peça para cada meio convencional ou não convencional, de veiculação tradicional proposto pela licitante;

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

a) Texto com até 02 (duas) laudas em que, de acordo com as informações do *briefing*, demonstrará capacidade para atingir os públicos prioritários da campanha. Será permitida a inclusão de tabelas, gráficos, pesquisas, em tons cinza, que não serão computadas no total de laudas mencionado no Plano de Comunicação;

Ora, vejamos que as 05 (cinco) peças fazem parte do quesito idéia criativa, fazendo parte do envelope 01, razão pela qual todo o conteúdo deste envelope deve respeitar o disposto no item 3.10, sob pena de desclassificação.

Este é o entendimento inclusive do STJ a respeito da matéria, vejamos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.710 - MT (2013/0298682-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA ADVOGADO : RAFAEL COSTA BERNARDELLI E OUTRO (S) - MT013411A RECORRIDO : COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS DISTINTOS - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.016/2009 - CONTRATO DE PUBLICIDADE - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO EVIDENCIADA - CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PADRONIZAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - PRELIMINAR REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. Por sua vez, a Lei 12.232/2010 ao qual esta estribada as licitações para a contratação das agências de publicidade, não deixam margem para interpretação e subjetividade, se o sinal ou marca foram passíveis ou não de identificação do autor da proposta, ou, se houve intenção ou não de beneficiar A ou B, inclusive, no presente writ, nem se entra nesse mérito. Pois, o referido normativo foi justamente criado com o escopo de trazer mecanismos de avaliação com maior grau de imparcialidade possível, e afastar qualquer dúvida no julgamento das propostas, isso porque, as Propostas Técnicas devem ser entregues em uma Via Não Identificada (apócrifas) e de forma padronizada, impedindo assim, a



oiojmnMNS



sua identificação por ocasião da análise e julgamento. Segundo o artigo 6º da Lei nº 12.232/2010, em seus incisos IX, XII e XIII, o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes..... Neste ponto, sabidamente o legislador já considerava que, para julgar objetivamente o Plano de Comunicação, estando todos nivelados e padronizados (sem utilizar-se de recursos que desviem a atenção ou que possam relacionar ao estilo próprio de apresentação e redação de cada autor ou empresa), predominaria, indiscutivelmente, seu raciocínio, criatividade e estratégias visualizadas para o atendimento do Briefing em questão. A lógica induz a entender que o mesmo se aplicará aos documentos que são apresentados no mesmo invólucro, pois, se assim não fosse, de nada valeria um 'cuidado' especial na apresentação do Plano de Comunicação, se as peças anexadas apresentassem forma textual que diferisse da padronização e oportunizassem mesmo assim revelar o 'estilo individual' usualmente aplicado por cada agência. A intenção, neste caso, leva à integral interpretação de que, a padronização da formatação serve inequivocamente para impossibilitar reconhecimento de propostas por qualquer que o manuseie - especialmente a Subcomissão Julgadora - impedindo de associá-los diretamente ao estilo de A ou B. Tais cuidados devem, portanto, ser direcionados a esforços pela Administração Contratante, já que, por expressão da própria Lei Federal nº 12.232/2010 e da condição técnica deste tipo de licitação, a padronização de formatação é essencial e nunca poderá ser relevada sob a ótica de licitação nos moldes puros da Lei Geral de Licitações e Contratos para considerá-la como excesso de formalismo! Portanto, na licitação das agências de publicidade, havendo ou não identificação, comprovado ou não se haveriam 'avisados' de que tal descumprimento se revelaria para que a proposta fosse beneficiada, havendo ou não razão quanto possível associação ao 'estilo individual da empresa', havendo ou não vantagem com a utilização de recursos não permitidos que 'saltassem' aos olhos dos julgadores, sendo um erro intencional ou apenas um descuido: não cabe a Administração investigar ou entrar no mérito, como asseverado no acórdão recorrido. Nesse caso, a apresentação da proposta da empresa COMPANY, em espiral e com CAPA PRETA, trata-se de desatendimento a Lei nº 12.232/2010 que compromete sim o sigilo de uma proposta como previsto em seu teor e na legislação, sendo dever do licitante cumpri-lo já que apresentou sua proposta concordando com o estabelecido, e dever do Recorrido desclassificá-lo pela objetividade e clareza da lei. Pois, resta irrefutável que a expressão 'caderno único' constante no item 6.2.2 do Edital, apenas para o mais desavisado (mais muito desavisado) poderia levar a interpretação de que a apresentação da proposta técnica deveria ser em espiral....."(STJ - RMS: 43710 MT 2013/0298682-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/03/2020.

Evidentemente que apresentar as peças em formato diferente do estabelecido no edital, gera a desclassificação da proposta da empresa, pois as características apresentadas de forma diferente permitem a identificação da sua autoria.

Vejamos ainda o disposto no edital sobre o tema:

8.8. Caso se constate qualquer tipo de informação, marca ou sinal no material que compõe a via não identificada do "Plano de Comunicação Publicitária" que permita a identificação de sua autoria, independente



oioyjmMNS





da fase do processo, a licitante será automaticamente desclassificada no certame e ficará impedida de participar das fases posteriores.

8.9. Serão desclassificadas as propostas que desobedecerem às condições do presente edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

8.10. O não cumprimento de qualquer item referente à Proposta Técnica implicará na desclassificação da Licitante.

Ora, vejamos não poderia a Subcomissão Técnica agir de forma diferente, a decisão de desclassificação é totalmente correta, atende o disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é lei entre as partes e deve ser cumprido tanto pela subcomissão como pelos participantes.

Ainda é importante esclarecer que, na Ata de Julgamento da Proposta Técnica⁴ com data de 29/07/2021 consta a informação das empresas desclassificadas por apresentar material em desacordo com o item 3.10.

Esclarecemos ainda que, de acordo com o item 9.17.10 do edital, sendo desclassificada por apresentar documentação que resulte em possível identificação da proponente, não há necessidade de promover a atribuição de notas, disposição inclusive prevista no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.232/2010, vejamos:

9.17.10 Conforme o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010, se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de via não identificada.

Sobre o assunto vejamos o disposto na Lei Federal 12.231/2010, vejamos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

⁴ <https://site.sorriso.mt.gov.br/dl/611ec14b73374712033694.pdf>



oioj/mnMNS



Desta forma, com relação ao recurso da empresa DMD Associados a Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, entretanto no mérito **JULGA IMPROCEDENTE** as razões de recurso por estar claro nos autos que, a desclassificação da proposta da recorrente DMD Associados ocorreu por apresentar conteúdo do envelope 01 em desacordo com o disposto no item 3.10, mantendo a decisão em face do disposto no item 8.8, 8.9 e 8.10 e demais especificados no edital.

2.2.3. RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR:

Analisando as razões de recurso da empresa Recorrente vemos que esta questiona sua desclassificação, entretanto é importante esclarecer que a empresa foi desclassificada em face de que o material apresentado estaria em desacordo com o item 3.10 do edital.

Evidente que a alegação que apresentou todos os documentos pertinentes em consonância com os ditames da Lei e principalmente com os ditames do edital e mesmo assim foi desclassificada e não obteve a mínima chance de ter a sua pontuação aferida não merece prosperar, da mesma forma não procede a alegação de que a subcomissão agiu de forma subjetiva no julgamento, tanto que a subcomissão apenas cumpriu o disposto no edital.

Destaca-se que no dia que a CPL mencionou o resultado da subcomissão técnica, promovendo o cotejo com o envelope 02, foi solicitado pelos participantes que o membro da CPL apresentasse as peças das empresas, em que pese o representante da recorrente não estar presente, os demais participantes quando tinham acesso as peças das empresas citavam, *"As peças estão em papel A3, por isso está desclassificada"*.

Destaca-se que a Recorrente apresentou suas peças que compõe a idéia criativa em Papel A3,

Importante destacar que o Edital de Concorrência Pública 002/2021 dispõe:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, **com exceção para o conteúdo do envelope "1", que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:**

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte "Arial", preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;
- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

Vejamos que o item menciona que o **conteúdo** do envelope 01 deve obedecer os requisitos previstos no item 3.10, entre eles serem apresentados em papel A4, desta forma vemos ainda o que compõe o conteúdo do envelope 01.

6.2. Envelope "1" - Plano de Comunicação.



oioyjmMNS



6.2.1. (...)

6.2.2. O Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada - deverá ser redigido em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado respeitando as vedações do item 3.10 deste edital sob pena de desclassificação.

O “Plano de Comunicação” consistirá em quatro quesitos, a saber:

6.2.3. PLANO DE COMUNICAÇÃO desenvolvido pela Licitante com base no Anexo I deste Edital – *Briefing*, que deverá compreender os seguintes quesitos:

I - Raciocínio Básico:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante demonstrará o seu entendimento sobre as informações apresentadas no *Briefing*, assim como um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Prefeitura de Sorriso;

II - Estratégia de Comunicação Publicitária:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante apresentará o conceito e o partido temático que, de acordo com o seu raciocínio básico, devem fundamentar a proposta de solução do problema específico de comunicação e defenderá essa opção;

III - Ideia criativa:

a) Texto em que a Licitante se limitará a apresentar síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir a forma de um *slogan* passível de ser utilizado em ações de comunicação da Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) Como parte do quesito Ideia Criativa, a Licitante apresentará campanha publicitária com exemplos de 05 (cinco) peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e demonstrem sua harmonia com a redução de mensagem de que trata a alínea anterior. Os exemplos de peças podem ser apresentados sob a forma de roteiro de TV, *layout*, *story-board* impresso, ou “monstro” de peça de internet, de peça de rádio ou roteiro para rádio, limitados a uma peça para cada meio convencional ou não convencional, de veiculação tradicional proposto pela licitante;

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

a) Texto com até 02 (duas) laudas em que, de acordo com as informações do *briefing*, demonstrará capacidade para atingir os públicos prioritários da campanha. Será permitida a inclusão de tabelas, gráficos, pesquisas, em tons cinza, que não serão computadas no total de laudas mencionado no Plano de Comunicação;

Ora, vejamos que as 05 (cinco) peças fazem parte do quesito idéia criativa, fazendo parte do envelope 01, razão pela qual todo o conteúdo deste envelope deve respeitar o disposto no item 3.10, sob pena de desclassificação.

Este é o entendimento recente do STJ a respeito da matéria, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.710 - MT (2013/0298682-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA



oioyjmnMVS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

ADVOGADO : RAFAEL COSTA BERNARDELLI E OUTRO (S) - MT013411A RECORRIDO : COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS DISTINTOS - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.016/2009 - CONTRATO DE PUBLICIDADE - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO EVIDENCIADA - CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PADRONIZAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - PRELIMINAR REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. Por sua vez, a Lei 12.232/2010 ao qual esta estribada as licitações para a contratação de agências de publicidade, não deixam margem para interpretação e subjetividade, se o sinal ou marca foram passíveis ou não de identificação do autor da proposta, ou, se houve intenção ou não de beneficiar A ou B, inclusive, no presente writ, nem se entra nesse mérito. Pois, o referido normativo foi justamente criado com o escopo de trazer mecanismos de avaliação com maior grau de imparcialidade possível, e afastar qualquer dúvida no julgamento das propostas, isso porque, as Propostas Técnicas devem ser entregues em uma Via Não Identificada (apócrifas) e de forma padronizada, impedindo assim, a sua identificação por ocasião da análise e julgamento. Segundo o artigo 6o da Lei nº 12 232/2010, em seus incisos IX, XII e XIII, o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes..... Neste ponto, sabiamente o legislador já considerava que, para julgar objetivamente o Plano de Comunicação, estando todos nivelados e padronizados (sem utilizar-se de recursos que desviem a atenção ou que possam relacionar ao estilo próprio de apresentação e redação de cada autor ou empresa), predominaria, indiscutivelmente, seu raciocínio, criatividade e estratégias visualizadas para o atendimento do Briefing em questão. A lógica induz a entender que o mesmo se aplicará aos documentos que são apresentados no mesmo invólucro, pois, se assim não fosse, de nada valeria um 'cuidado' especial na apresentação do Plano de Comunicação, se as peças anexadas apresentassem forma textual que diferisse da padronização e oportunizassem mesmo assim revelar o 'estilo individual' usualmente aplicado por cada agência A intenção, neste caso, leva à integral interpretação de que, a padronização da formatação serve inequivocamente para impossibilitar reconhecimento de propostas por qualquer que o manuseie - especialmente a Subcomissão Julgadora - impedindo de associá-los diretamente ao estilo de A ou B Tais cuidados devem, portanto, ser direcionados a esforços pela Administração Contratante, já que, por expressão da própria Lei Federal nº 12.232/2010 e da condição técnica deste tipo de licitação, a padronização de formatação é essencial e nunca poderá ser relevada sob a ótica de licitação nos moldes puros da Lei Geral de Licitações e Contratos para considerá-la como excesso de formalismo! Portanto, na licitação das agências de publicidade, havendo ou não identificação, comprovado ou não se haveriam 'avisados' de que tal descumprimento se revelaria para que a proposta fosse beneficiada, havendo ou não razão quanto possível associação ao 'estilo individual da empresa', havendo ou não vantagem com a utilização de





recursos não permitidos que 'saltassem' aos olhos dos julgadores, sendo um erro intencional ou apenas um descuido: não cabe a Administração investigar ou entrar no mérito, como asseverado no acórdão recorrido. Nesse caso, a apresentação da proposta da empresa COMPANY, em espiral e com CAPA PRETA, trata-se de desatendimento a Lei nº 12.232/2010 que compromete sim o sigilo de uma proposta como previsto em seu teor e na legislação, sendo dever do licitante cumpri-lo já que apresentou sua proposta concordando com o estabelecido, e dever do Recorrido desclassificá-lo pela objetividade e clareza da lei. Pois, resta irrefutável que a expressão 'caderno único' constante no item 6.2.2 do Edital, apenas para o mais desavisado (mais muito desavisado) poderia levar a interpretação de que a apresentação da proposta técnica deveria ser em espiral....."(STJ - RMS: 43710 MT 2013/0298682-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/03/2020)

Evidentemente que, apresentar as peças em formato diferente do estabelecido no edital, gera a desclassificação da proposta da empresa, pois as características apresentadas de forma diferente permitem a identificação da sua autoria.

Vejamos ainda o disposto no edital sobre o tema:

8.8. Caso se constate qualquer tipo de informação, marca ou sinal no material que compõe a via não identificada do "Plano de Comunicação Publicitária" que permita a identificação de sua autoria, independente da fase do processo, a licitante será automaticamente desclassificada no certame e ficará impedida de participar das fases posteriores.

8.9. Serão desclassificadas as propostas que desobedecerem às condições do presente edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

8.10. O não cumprimento de qualquer item referente à Proposta Técnica implicará na desclassificação da Licitante.

Ora, vejamos, não poderia a Subcomissão Técnica agir de forma diferente, a decisão de desclassificação é totalmente correta, atende o disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é lei entre as partes e deve ser cumprido tanto pela subcomissão como pelos participantes, ou seja, não foi subjetivo o julgamento da Subcomissão, ao contrário, totalmente objetivo, apenas cumpriu o disposto no edital.

Ainda é importante esclarecer que, na Ata de Julgamento da Proposta Técnica⁵ com data de 29/07/2021 consta a informação das empresas desclassificadas por apresentar material em desacordo com o item 3.10.

Na ata de conclusão do Julgamento da Proposta Técnica⁶, datada de 06 de Agosto de 2021 ficou comprovada que, a empresa recorrente era a detentora do envelope 12, e conforme a Ata anteriormente mencionada, o Envelope da empresa 12 foi desclassificada por apresentar material em desacordo com o item 3.10

Esclarecemos ainda que, de acordo com o item 9.17.10 do edital, sendo desclassificada por apresentar documentação que, resulte em possível identificação da proponente, não há necessidade de promover a atribuição de notas, disposição inclusive prevista no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.232/2010, vejamos:

⁵ <https://site.sorriso.mt.gov.br/dl/611ec14b73374712033694.pdf>

⁶ <https://site.sorriso.mt.gov.br/dl/611ec1541075a197414689.pdf>



oiojmnMNS



9.17.10 Conforme o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010, se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de via não identificada.

vejam os:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

Referente aos apontamentos mencionados pela Recorrente de que a empresa FCS Comunicação S/A descumpriu itens do edital, apresentando documentos do envelope 01 sem numeração, não procede, pois, ao verificar a referida documentação é possível verificar que, a documentação do plano de comunicação dispõe de numeração de páginas.

Referente a alegação de que, a documentação da empresa FCS Comunicação S/A descumpriu itens do edital, ao não apresentar Mapa de Mídia, não existe no edital qualquer item que mencione a obrigação de apresentação deste documento, cita com a obrigatoriedade da apresentação de apenas e tão somente a "simulação de plano de distribuição das peças da campanha publicitária", não havendo que falar em desclassificação da empresa FCS por tais alegações.

Desta forma, com relação ao recurso da empresa LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR a Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, entretanto no mérito **JULGA IMPROCEDENTE** as razões de recurso por estar claro nos autos que a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu por apresentar conteúdo do envelope 01 em desacordo com o disposto no item 3.10, mantendo a decisão em face do disposto no item 8.8, 8.9 e 8.10 e demais especificados no edital.

2.2.4. RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA M. VITORINO DA SILVA – ME:

Ao analisar as razões de recurso da empresa Recorrente em questão, dividiremos o mesmo em duas fases, primeiramente analisamos os apontamentos feitos acerca da constituição da Subcomissão Técnica.



oioy/jmnMNS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO

Importante esclarecer alguns fatos para fins de elucidação a recorrente, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Sorriso, publicou em diário oficial e site da Prefeitura Municipal⁷ o Edital de Chamamento Público n° 001/2021 para cadastro de profissionais com vínculo e sem vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorriso para integrar a Subcomissão Técnica.

Entretanto é fato que por se tratar de um processo complexo, que demanda diversos serviços, responsabilidade dificilmente existem profissionais, principalmente sem vínculos que queiram participar da referida Subcomissão, sendo que as vezes, chega a ponto de determinados profissionais se inscreverem e posteriormente a Prefeitura descobrir que referido profissional tem ou teve algum tipo de vínculo com determinada participante, acabando por gerar total dúvida quanto ao julgamento ocorrido, fato inclusive este ocorrido em processo anterior realizado por esta Prefeitura que teve que inclusive cancelar o certame.

Na oportunidade ao abrir o referido chamamento, 02 (dois) profissionais com vínculo com a Prefeitura se inscreveram, sendo que nenhum profissional sem vínculo manifestou interesse, razão pela qual, considerando a necessidade da Comissão ser composta por no mínimo 03 (três) membros, nomeou outro servidor com conhecimento na área de publicidade e comunicação.

Esclarecemos ainda que o período de inscrição dos interessados encerrou na data de 25/06/2021, ou seja, 17 (dezessete) dias antes do certame, data na qual em face dos inscritos somente contava com 02 (dois) interessados, sendo que nenhuma empresa interessada entrou em contato para saber os cadastrados ou impugnar o nome dos mesmos.

Posteriormente, como dito não havendo número mínimo de interessado a Administração indicou terceiro nome, publicando a portaria 1117/2021 em 07/07/2021, 05 (cinco) dias antes do certame, também disponibilizada no Portal da Transparência⁸, contendo assim os três nomes que completaria a subcomissão, novamente nenhuma empresa interessada entrou em contato para saber os cadastrados ou impugnar os mesmos.

Pela análise do disposto no art. 10, §5° da Lei Federal 12.232/2010 até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de sorteio caberia impugnação dos nomes, sendo que o sorteio deveria ser realizado em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data do certame (art. 10, §5°), evidentemente por haver apenas 02 (dois) nomes cadastrados, acabou sendo desnecessário o sorteio, entretanto em momento algum como dito a recorrente impugnou os nomes da subcomissão, nem mesmo qualquer questionamento foi feito pelas empresas na data de abertura, onde mencionou que o processo seria suspenso e encaminhado para a comissão nomeada pela Portaria em referência, novamente naquela oportunidade nenhuma empresa questionou ou manifestou contrário a formação da subcomissão.

Ademais mencionamos ainda o disposto no art. 11, §10 da Lei Federal 12.232/2010:

Art. 11 (...)

§10. **Nas licitações previstas nesta Lei**, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e **sempre que for comprovadamente**

⁷ Através de acesso ao site podemos comprovar o edital publicado, bem como, as publicações ocorridas a nível de diário Oficial - <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/14226/chamamento-publico>

⁸ <https://site.sorriso.mt.gov.br/dl/611eb74920d2e215156251.pdf>



otoyjmnMNS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

Nota-se que quando for impossível o cumprimento do disposto neste artigo, a subcomissão poderá ser substituída pela CPL ou por servidor formalmente designado pela autoridade competente que deverá possuir conhecimento na área de comunicação, publicidade ou marketing, vejamos que ao publicar edital de chamamento para cadastro dos interessados e não ter sido possível compor lista com vários nomes para sorteio, poderá a Administração compor a subcomissão por servidor formalmente designado pela autoridade.

Assim o fez a Administração Municipal, utilizou dos dois servidores cadastrados e nomeou mais um servidor com conhecimento na área, não havendo então qualquer irregularidade na subcomissão técnica.

Esclarecemos também a Alegação em sede de recurso pela empresa recorrente que o Sr. Brendo Braga não tem formação em nenhuma das áreas exigidas (comunicação, publicidade ou marketing) sendo formado em direito e não atua em uma dessas áreas, também não tem o condão de macular a subcomissão.

Vejamos que, o Sr. Brendo Braga Pantoja⁹, em que pese não tenha formação na área de comunicação, o mesmo, conforme documentação apresentada no momento de sua inscrição para a composição da Comissão Especial de Julgamento, possui Registro para o exercício profissional de Jornalista, estando registrado sob o número 2792/MT, conforme imagem abaixo:



Vale ainda destacar que, referido profissional, além da autorização para o exercício regular da profissão, atualmente, também atua como assessor de imprensa do município de Sorriso-MT, tendo inclusive grande experiência profissional na área, ou seja, trata-se de profissional plenamente capacitado para a composição da referida comissão.

⁹ <https://br.linkedin.com/in/brendo-braga-24333020b>





Superada os questionamentos acerca da constituição da subcomissão e inexistindo ilegalidade, bem como, comprovada a questão indagada em face da personalidade do membro da subcomissão técnica, além do que entrar no mérito da formação da subcomissão no presente momento é ato totalmente precluso, não tem mais direito a recorrer sobre o presente assunto por não ser matéria de recurso, devendo o recurso ser relacionado ao julgamento técnico conforme previsto no art. 11 §4º da Lei Federal 12.232/2010.

Dando continuidade a análise do recurso, passamos a análise da segunda parte do recurso, que dispõe sobre o julgamento técnico propriamente dito.

A Recorrente menciona que o julgamento técnico realizado pela subcomissão técnica não foi devidamente justificado as notas apresentadas, considerando que no relatório consta campo apontamentos da comissão estando todos em branco.

Primeiramente é importante destacar que a Subcomissão Técnica apresentou na Ata de Julgamento da Proposta Técnica, dispôs sobre a metodologia aplicada:

Metodologia: Elaboramos planilha em Excel com todos os requisitos previstos no edital para o envelope 01 e Envelope 03, passamos a analisar envelope por envelope, sendo que cada membro da comissão passou técnica passou a emitir pontuação individual para cada item.

Registramos que os envelopes 01 – via não identificados das empresas que não atenderam o disposto no edital, em especial ao item 3.10 foram automaticamente desclassificados, não sendo analisados pela Comissão.

Elaborou um relatório para cada empresa, detalhando individualmente cada item com as notas dos julgadores, o campo: Apontamentos da Comissão fazem parte do modelo padrão em caso de haver a necessidade específica de detalhar alguma circunstância que merece devida atenção, outrora, não significa que deve haver a obrigatoriedade de tais menções, mesmo porque o edital e o relatório utilizado como modelo padrão já trazem todos os itens a serem avaliados, mencionando inclusive a pontuação a ser concedida, bastando a subcomissão fazer a análise da documentação e conceder nota.

Neste sentido, vejamos o disposto no edital sobre as atribuições da subcomissão:

9.14. A Subcomissão Técnica terá as seguintes atribuições:

9.14.1. **Conferir, analisar, pontuar, julgar e classificar as propostas técnicas;**

Tais conduta foram devidamente cumpridas pela subcomissão, não há que negar.

Sobre a alegação de que a empresa recorrente apresentou pesquisa local, o que não fez a empresa FCS Comunicação S/A classificada em primeiro lugar que deixou de apresentar, é importante esclarecer que a apresentação de pesquisa local foi uma estratégia da recorrente, e com certeza foi analisada, tanto que, a pontuação da mesma foi a terceira melhor, entretanto a sua apresentação não gera a obrigação de que as demais também tenham apresentado, mesmo porque, o edital não obrigou empresas apresentarem tal meio de obtenção de informação.

Vejamos o disposto no edital ao tratar sobre o assunto:



oioj/mnMNS



6.2.3. (...)

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

a) Texto com até 02 (duas) laudas em que, de acordo com as informações do *briefing*, demonstrará capacidade para atingir os públicos prioritários da campanha. **Será permitida a inclusão de tabelas, gráficos, pesquisas, em tons cinza, que não serão computadas no total de laudas mencionado no Plano de Comunicação;**

a.1) O texto de 02 laudas está relacionado a explicitação das propostas adotadas para atingir os públicos da campanha. Qualquer documento anexado não conta no limite de 02 (duas) laudas.

b) Simulação de plano de distribuição das peças da campanha publicitária, mencionada na alínea "b" do quesito Ideia Criativa, acompanhada de texto de até 02 (duas) laudas com a explicitação das propostas adotadas, valores de produção e de veiculação e mais suas justificativas.

Menciona o edital no item 6.2.3, IV, alínea "a" que será **permitida** a inclusão de pesquisas, entretanto, não obriga a sua apresentação ou inclusão por parte dos participantes, razão pela qual não é possível tirar pontos da empresa que não apresentou pesquisa local.

Outro apontamento alegado pela recorrente, sendo este até confuso e totalmente descabido, é quando menciona que a documentação apresentada pela recorrente no envelope 01 tem 64 (sessenta e quatro) páginas, quando a da empresa FCS tem 30 (trinta) e da empresa RENCA tem 33 (trinta e tres) páginas, fato este que, comprovaria que a proposta da empresa recorrente seria mais completa, inclusive porque consta pesquisa local.

Ora, vejamos que, esta alegação em seu recurso é totalmente descabida e desproporcional, pois, não me parece justo conceder maior nota a empresa que apresenta proposta com maior número de páginas, mesmo porque, trata-se de um processo técnico e preço, ou seja, o que se busca neste processo é qualidade e não quantidade.

Ainda mencionamos que, o critério de julgamento do presente edital realmente é contratar a empresa que tenha maior nota, sendo que, na análise dos quesitos previstos no edital, o critério de julgamento não beneficia a proponente que apresente proposta técnica com maior número de páginas.

No que tange ao apontamento previsto nas razões de recurso de que a documentação da empresa FCS Comunicação S/A descumpriu itens do edital ao não apresentar Mapa de Mídia, registramos que conforme a própria empresa FCS Comunicação S/A, ora recorrida, mencionou em suas contrarrazões, realmente, não existe no Edital de Concorrência Pública qualquer item que mencione a obrigação de apresentação deste documento.

Vejamos que, o edital no item **6.2.3, IV, alínea "b"** menciona a obrigação de apresentar Simulação de plano de distribuição das peças da campanha publicitária, **acompanhada de texto de até 02 (duas) laudas com a explicitação das propostas adotadas, valores de produção e de veiculação e mais suas justificativas.**

Como visto, por se tratar de uma campanha simulada, o edital não cita a obrigatoriedade da apresentação dos mapas de mídia, cita apenas e tão somente a "simulação de plano de distribuição das peças da campanha publicitária", não havendo que falar em desclassificação da empresa FCS por tais alegações, sendo assim improceda a referida alegação.



oiojmnMNS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO

A recorrente ainda em sede de recurso cita que a proposta da empresa FCS previu o repasse para rádio Jovem FM. Alegando que eventual repasse seria ilegal por se tratar de uma rádio comunitária, não sendo possível o recebimento de recursos financeiros a não ser por meio de Apoio Cultural, entretanto entendemos que no presente momento a referida alegação não tem o condão de prejudicar a proposta da referida empresa FCS, por se tratar de uma campanha simulada onde a análise principal está relacionada aos aspectos técnicos de criação da campanha simulada e não a personalidade jurídica da beneficiária se é possível receber ou não, fatos estes que serão avaliados quando realmente for executar determinada campanha real.

Ademais a questão da divulgação de publicidade institucional paga em rádios comunitárias é matéria bastante discutida no âmbito legal, sendo que evidentemente não sendo possível, bastaria a redesignação para as demais rádios, entendemos que no presente momento não seria causa de desclassificação, mesmo porque o edital em momento algum preve que na distribuição de mídia da campanha simulada não será possível distribuir verbas e publicidade para as respectivas rádios.

Ainda como dito a discussão sobre o tema é tão grande que já existe projeto de lei com parecer favorável pela CCJ do Senado que visa permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade institucional e propaganda comercial.

Referente a alegação da recorrente de que a empresa FCS deixou de apresentar de tabela de custos externos, em suas contrarrazões a empresa recorrida demonstrou a tabela que foi apresentada em vossa proposta, sendo que, consultamos a vossa proposta e realmente consta a tabela de custos externos (Produção e Criação), não merecendo prosperar as devidas alegações.

Outro ponto mencionado pela Recorrente M. VITORINO DA SILVA – ME que, merece análise e esclarecimento refere-se ao disposto no art. 6º, inciso VII da Lei Federal 12.232/2010, onde a recorrente alega a necessidade de reavaliar as notas caso a diferença seja superior a 20%, sendo que além de não justificar, nem fundamentar suas notas, não fez a reavaliação.

A Recorrente pleiteia a necessidade de reavaliação de suas notas, considerando que a empresa vencedora FCS Comunicação S/A teve pontuação com percentual de diferença de 46% (Raciocínio Básico), 42% (Estratégia de Comunicação), 44% (Idéia Criativa) e 42% (Estratégia de Mídia e não Mídia), entre a maior a menor nota.

Pois bem! considerando a referida disposição, inicialmente passamos a análise do disposto na lei sobre o assunto:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no §1º do art. 10 desta Lei **reavaliará a pontuação atribuída a um quesito** sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

(...)



oioymnMNS



§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, **persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes**, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação

Importante esclarecer que, a Recorrente pleiteia a reavaliação das notas, considerando a diferença entre as notas das empresas participantes, entretanto, o edital dispõe que a Comissão ao analisar determinado quesito de determinada empresa e as notas fornecidas pelos membros da Comissão tiver diferença superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima, deverá esta comissão reavaliar as notas deste quesito referente a empresa avaliada.

Ou seja, são situações totalmente diferentes, a reanálise está relacionada a DIVERGÊNCIA de notas entre os julgadores quando da análise de um determinado quesito de uma empresa, **não está relacionado a diferença de pontuação existente entre a pontuação total das empresas.**

Destaca-se que, conforme citado pela empresa Recorrida, *exigir que a diferença de notas entre Empresas seja inferior a 20%, fere de morte o Princípio da Isonomia, uma vez que, por exemplo, uma empresa não apresenta uma campanha crível, terá sua nota aumentada a despeito de sua baixa capacidade, e pior, a que conseguiu demonstrar uma excelente nota, terá a mesma diminuída apenas para ficar dentro dos 20% (vinte por cento) de diferença.*

Vejamos o entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado do DF sobre a matéria: "...a competência legítima dos Tribunais de Contas em intervir cautelarmente para evitar irregularidade no curso da licitação pública, assim como o entendimento de que, nas licitações submetidas à Lei Federal nº 12.232/2020, **configura ilegalidade a ausência de reavaliação da pontuação concedida a um quesito de um determinado licitante, quando a diferença entre a maior e a menor pontuação, atribuída pelos integrantes da subcomissão técnica, for superior a 20% da pontuação máxima do quesito.** TCDF – Decisão nº 1798/2020, Plenário. Relator: Antônio Renato Alves Rainha. Data de Julgamento: 27/05/2020.

Desta forma, com relação ao recurso da empresa M. VITORINO a Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, entretanto no mérito **JULGA IMPROCEDENTE** as razões de recurso para fins de Manter a decisão da CPL e Subcomissão Técnica.

2.2.5. RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA;

Analisando as razões de recurso da empresa Recorrente vemos que esta questiona sua desclassificação em face de que o material apresentado estaria em desacordo com o item 3.10 do edital, da mesma forma, questiona o fato de que a decisão da subcomissão deveria ser fundamentada, devendo explicar e descrever de forma precisa qual o pressuposto fático (motivo) e fundamento jurídico (motivo legal) a gerar a desclassificação da mesma.

Destaca-se que no dia que a CPL mencionou o resultado da subcomissão técnica, promovendo o cotejo com o envelope 02, foi solicitado pelos





participantes que o membro da CPL apresentasse as peças das empresas, a olhos vivos, todos os participantes quando tinham acesso as peças das empresa citavam, "As peças estão em papel A3, por isso está desclassificada", estranho neste momento a empresa Recorrente mencionar que num esforço de adivinhação pressupõe que fora em razão de ter apresentado em papel A3.

Destaca-se que a Recorrente apresentou suas peças que compõe a idéia criativa em Papel A3,

Importante destacar que o Edital de Concorrência Pública 002/2021 dispõe:

3.10. O conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 01 (uma) única via, com todas as folhas legíveis e numeradas sequencialmente, rubricadas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, **com exceção para o conteúdo do envelope "1", que além de tais exigências, seu conteúdo deve ser elaborado da seguinte forma:**

- Em papel A4, branco 75g/m²;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte "Arial", preta, tamanho 12 pontos, espaçamento simples.
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos tamanho 8, no canto inferior direito da página;
- apresentado com folhas soltas, sem qualquer item que possa identificar sua proposta, exemplos: grampos, clips, presilhas, perfurados, encadernados;
- Sem identificação da licitante.

Vejamos que o item menciona que o **conteúdo** do envelope 01 deve obedecer os requisitos previstos no item 3.10, entre eles serem apresentados em papel A4, desta forma vejamos ainda o que compõe o conteúdo do envelope 01.

6.2. Envelope "1" - Plano de Comunicação.

6.2.1. (...)

6.2.2. O Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada - deverá ser redigido em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado respeitando as vedações do item 3.10 deste edital sob pena de desclassificação.

O "Plano de Comunicação" consistirá em quatro quesitos, a saber:

6.2.3. PLANO DE COMUNICAÇÃO desenvolvido pela Licitante com base no Anexo I deste Edital – *Briefing*, que deverá compreender os seguintes quesitos:

I - Raciocínio Básico:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante demonstrará o seu entendimento sobre as informações apresentadas no *Briefing*, assim como um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Prefeitura de Sorriso;

II - Estratégia de Comunicação Publicitária:

- Texto em até 02 (duas) laudas, em que a Licitante apresentará o conceito e o partido temático que, de acordo com o seu raciocínio básico, devem fundamentar a proposta de solução do problema específico de comunicação e defenderá essa opção;



oioyjmnMNS



III - Ideia criativa:

a) Texto em que a Licitante se limitará a apresentar síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir forma de um *slogan* passível de ser utilizado em ações de comunicação da Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) Como parte do quesito Ideia Criativa, a Licitante apresentará campanha publicitária com exemplos de 05 (cinco) peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e demonstrem sua harmonia com a redução de mensagem de que trata a alínea anterior. Os exemplos de peças podem ser apresentados sob a forma de roteiro de TV, *layout*, *story-board* impresso, ou "monstro" de peça de internet, de peça de rádio ou roteiro para rádio, limitados a uma peça para cada meio convencional ou não convencional, de veiculação tradicional proposto pela licitante;

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

a) Texto com até 02 (duas) laudas em que, de acordo com as informações do *briefing*, demonstrará capacidade para atingir os públicos prioritários da campanha. Será permitida a inclusão de tabelas, gráficos, pesquisas, em tons cinza, que não serão computadas no total de laudas mencionado no Plano de Comunicação;

Ora, vejamos que as 05 (cinco) peças fazem parte do quesito idéia criativa, fazendo parte do envelope 01, razão pela qual todo o conteúdo deste envelope deve respeitar o disposto no item 3.10, sob pena de desclassificação.

Este é o entendimento inclusive do STJ a respeito da matéria, vejamos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.710 - MT (2013/0298682-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA ADVOGADO : RAFAEL COSTA BERNARDELLI E OUTRO (S) - MT013411A RECORRIDO : COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS DISTINTOS - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.016/2009 - CONTRATO DE PUBLICIDADE - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO EVIDENCIADA - CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PADRONIZAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - PRELIMINAR REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. Por sua vez, a Lei 12.232/2010 ao qual esta estribada as licitações para a contratação das agências de publicidade, não deixam margem para interpretação e subjetividade, se o sinal ou marca foram passíveis ou não de identificação do autor da proposta, ou, se houve intenção ou não de beneficiar A ou B, inclusive, no presente writ, nem se entra nesse mérito. Pois, o referido normativo foi justamente criado com o escopo de trazer mecanismos de avaliação com maior grau de imparcialidade possível, e afastar qualquer dúvida no julgamento das propostas, isso porque, as Propostas Técnicas devem ser entregues em uma Via Não Identificada (apócrifas) e de forma padronizada, impedindo assim, a



oloyjmnMNS



sua identificação por ocasião da análise e julgamento. Segundo o artigo 6º da Lei nº 12.232/2010, em seus incisos IX, XII e XIII, o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes..... Neste ponto, sabidamente o legislador já considerava que, para julgar objetivamente o Plano de Comunicação, estando todos nivelados e padronizados (sem utilizar-se de recursos que desviem a atenção ou que possam relacionar ao estilo próprio de apresentação e redação de cada autor ou empresa), predominaria, indiscutivelmente, seu raciocínio, criatividade e estratégias visualizadas para o atendimento do Briefing em questão. A lógica induz a entender que o mesmo se aplicará aos documentos que são apresentados no mesmo invólucro, pois, se assim não fosse, de nada valeria um 'cuidado' especial na apresentação do Plano de Comunicação, se as peças anexadas apresentassem forma textual que diferisse da padronização e oportunizassem mesmo assim revelar o 'estilo individual' usualmente aplicado por cada agência. A intenção, neste caso, leva à integral interpretação de que, a padronização da formatação serve inequivocamente para impossibilitar reconhecimento de propostas por qualquer que o manuseie - especialmente a Subcomissão Julgadora - impedindo de associá-los diretamente ao estilo de A ou B. Tais cuidados devem, portanto, ser direcionados a esforços pela Administração Contratante, já que, por expressão da própria Lei Federal nº 12.232/2010 e da condição técnica deste tipo de licitação, a padronização de formatação é essencial e nunca poderá ser relevada sob a ótica de licitação nos moldes puros da Lei Geral de Licitações e Contratos para considerá-la como excesso de formalismo! Portanto, na licitação das agências de publicidade, havendo ou não identificação, comprovado ou não se haveriam 'avisados' de que tal descumprimento se revelaria para que a proposta fosse beneficiada, havendo ou não razão quanto possível associação ao 'estilo individual da empresa', havendo ou não vantagem com a utilização de recursos não permitidos que 'saltassem' aos olhos dos julgadores, sendo um erro intencional ou apenas um descuido: não cabe a Administração investigar ou entrar no mérito, como asseverado no acórdão recorrido. Nesse caso, a apresentação da proposta da empresa COMPANYY, em espiral e com CAPA PRETA, trata-se de desatendimento a Lei nº 12.232/2010 que compromete sim o sigilo de uma proposta como previsto em seu teor e na legislação, sendo dever do licitante cumpri-lo já que apresentou sua proposta concordando com o estabelecido, e dever do Recorrido desclassificá-lo pela objetividade e clareza da lei. Pois, resta irrefutável que a expressão 'caderno único' constante no item 6.2.2 do Edital, apenas para o mais desavisado (mais muito desavisado) poderia levar a interpretação de que a apresentação da proposta técnica deveria ser em espiral....."(STJ - RMS: 43710 MT 2013/0298682-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/03/2020.

Evidentemente que apresentar as peças em formato diferente do estabelecido no edital, gera a desclassificação da proposta da empresa, pois as características apresentadas de forma diferente permitem a identificação da sua autoria.

Vejamos ainda o disposto no edital sobre o tema:

8.8. Caso se constate qualquer tipo de informação, marca ou sinal no material que compõe a via não identificada do "Plano de Comunicação Publicitária" que permita a identificação de sua autoria, independente



oioyjmmMNS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGOCIO

da fase do processo, a licitante será automaticamente desclassificada no certame e ficará impedida de participar das fases posteriores.

8.9. Serão desclassificadas as propostas que desobedecerem às condições do presente edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

8.10. O não cumprimento de qualquer item referente à Proposta Técnica implicará na desclassificação da Licitante.

Ora, vejamos não poderia a Subcomissão Técnica agir de forma diferente, a decisão de desclassificação é totalmente correta, atende o disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é lei entre as partes e deve ser cumprido tanto pela subcomissão como pelos participantes.

Ainda é importante esclarecer que na Ata de Julgamento da Proposta Técnica¹⁰ com data de 29/07/2021 consta a informação das empresas desclassificadas por apresentar material em desacordo com o item 3.10.

Esclarecemos ainda que de acordo com o item 9.17.10 do edital, sendo desclassificada por apresentar documentação que resulte em possível identificação da proponente, não há necessidade de promover a atribuição de notas, disposição inclusive prevista no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.232/2010, vejamos:

9.17.10 Conforme o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010, se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de via não identificada.

Sobre o assunto vejamos o disposto na Lei Federal 12.231/2010,

vejamos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

¹⁰ <https://site.sorriso.mt.gov.br/dl/611ec14b73374712033694.pdf>



oioyJmnMNS



Desta forma, com relação ao recurso da empresa Mercatto Comunicação Integrada Ltda a Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, entretanto no mérito **JULGA IMPROCEDENTE** as razões de recurso por estar claro nos autos que a desclassificação da proposta da recorrente por apresentar conteúdo do envelope 01 em desacordo com o disposto no item 3.10, mantendo a decisão em face do disposto no item 8.8, 8.9 e 8.10 e demais especificados no edital.

III – DA DECISÃO:

DECIDIMOS:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

1. **NÃO CONHECER** as razões de recurso da empresa W. M Comunicação Ltda, em razão de ausente os pressupostos recursais previstos no art. 11 §4º da Lei Federal 12.232/2010.
2. **CONHECER, as razões de recurso das empresas** DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, Luiz G. Rodrigues Júnior – Dentro do prazo recursal, M. Vitorino da Silva – ME, Mercatto Comunicação Integrada, em face de sua Tempestividade e por estar presente os pressupostos recursais.
3. **NO MÉRITO**, a fim de, garantir o atendimento ao interesse público, além dos princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório e disposições previstas nos itens 3.10, item 8.8, 8.9 e 8.10, **JULGA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, mantendo os resultados proferidos referente ao Julgamento da Proposta Técnica.

Por fim, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, a presente decisão será remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 15 de setembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Assinado de forma digital por **MARISETE MARCHIORO BARBIERI**, conforme código de autenticação verso.

Marisete Marchioro Barbieri
Comissão Municipal de Licitação

Assinado de forma digital por **AMANDA ALVES SALDANHA**, conforme código de autenticação verso.

Amanda Alves Saldanha
Membro da CPL



010yjmMNS



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Assinado de forma digital por **MATEUS AGNALDO PINHEIRO DA SILVA**, conforme código de autenticação verso.

Mateus Agnaldo Pinheiro Da Silva
Membro da CPL

SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

Adriano Carneiro Carvalho
Membro

Brendo Braga Pantoja
Membro

Rômalo Alves Bessa
Membro



oiojmnMNS

Signatário 1: AMANDA ALVES SALDANHA

Assinado com (Senha) por AMANDA ALVES SALDANHA em 16/09/2021 às 09:28 de Brasília

Signatário 2: MARISETE M BARBIERI

Assinado com (Senha) por MARISETE M BARBIERI em 16/09/2021 às 09:28 de Brasília

Signatário 3: MATEUS AGNALDO PINHEIRO DA SILVA

Assinado com (Senha) por MATEUS AGNALDO PINHEIRO DA SILVA em 16/09/2021 às 09:28 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: oloyJmnMNS



oloyJmnMNS

